Câmara Municipal
Proc. nº. PL 861 23
Folhas: 004
Rubrica:
de Itaguaí

Parecer nº 139/2023

Projeto de Lei 086/2023.

PARECER JURÍDICO

1 – DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a oficialização do logradouro público conhecido como Rua 23 (vinte e três), Bairro Vilar dos Coqueiros e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Como justificativa tem como objetivo homenagear a ilustre senhora **Vilma Soares dos Santos Espinheira** (falecida no mês de Janeiro de 2023), onde residiu durante anos de sua vida, criando filhos e netos na Rua 23 (vinte e três), no Bairro Vilar dos Coqueiros, passando **a denominar-se como Rua Vilma Soares dos Santos Espinheira**.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

O presente Projeto de Lei foi recebido pela douta Procuradoria em 02 de outubro de 2023, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3 positiva que:

Câmara Municipal de Itaguaí
Proc. nº. A-861/23
Folhas: 040
Rubrica:

> Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.
> (...)
> §3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.

Desta forma, o Parecer Jurídico é tempestivo.

2.2 DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei proposto sob a óptica jurídica é constitucional, visto encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu artigo 52, XVI, que diz:

> Art. 52. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sob todas as matérias de Competência do Município especialmente sobre:
> (...)
> XVI- concessão ou alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos, através de lei, vedadas referências a pessoas vivas.

Considerando, que o Poder Legislativo, na figura do Vereador exerceu uma das atribuições previstas em sua competência, não havendo excesso ou ilegitimidade.

2.3 DO QUÓRUM

O Projeto de Lei apresentado é ordinário, devendo ser votado na forma conforme dispõe o artigo 16, §1º e artigo 168 do Regimento Interno, senão vejamos:

Câmara Municipal
de Itaguaí
Proc. nº. PL 86/23
Folhas: 011
Rubrica:

Art. 16 – As deliberações do Plenário serão tomadas:
§1º - A maioria simples exige presente metade mais um dos Vereadores, o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores presentes.
Art. 168. Os Projetos de Lei destinam-se a regular toda matéria legislativa da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não havendo o vício de iniciativa, s.m.j opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei nº 086/2023 para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 03 de outubro de 2023.

VICTOR SILVA ROSA
PROCURADOR GERAL
MATRÍCULA: 34.608

GEORGE GONÇALVES DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR DE PROCESSOS
MATRÍCULA: 34.609

ARTHUR DA COSTA KRICK
SUBPROCURADOR DE LICITAÇÕES
MATRÍCULA: 34.757

ALBERICO MONTENEGRO
SUBPROCURADOR DE PROJETOS
MATRÍCULA: 34.865

MARCOS ROBERTO SANTOS PEREIRA
ASSESSOR DA PROCURADORIA
MATRÍCULA: 34.611